



Número: **0041884-71.2015.8.14.0081**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0041884-71.2015.8.14.0081**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONARDO FARIAS DE SOUZA (APELANTE)	JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA registrado(a) civilmente como HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14583254	16/06/2023 12:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
14124061	16/06/2023 12:28	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
14126215	16/06/2023 12:28	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
14126217	16/06/2023 12:28	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0041884-71.2015.8.14.0081**

APELANTE: LEONARDO FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO DATIVO: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

### EMENTA

**apelação penal. crime do art. 157 do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.**

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a qual prescreve em oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB. Ocorre que o apelante era menor de vinte e um anos na data do fato, fazendo com que o prazo prescricional seja reduzido de metade, *ex vi* do art. 115 do CPB. *In casu*, transcorreram-se mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (19/05/16) e a publicação do édito condenatório (05/05/21 – Dje 7134/21). Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. **Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do réu. Decisão unânime.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

**Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

## RELATÓRIO

**LEONARDO FARIAS DE SOUZA, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais trinta dias-multa, pela prática do crime do art. 157, caput, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Bujaru/PA.**

Em suas razões, a defesa requereu a absolvição do apelante, em face da insuficiência de prova para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.



À revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a qual prescreve em oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB[1]. Ocorre que o apelante era menor de vinte e um anos na data do fato, fazendo com que o prazo prescricional seja reduzido de metade, *ex vi* do art. 115 do CPB[2]. *In casu*, transcorreram-se mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (19/05/16) e a publicação do édito condenatório (05/05/21–Dje 7134/21). Logo, está claro que a **pretensão punitiva** foi atingida pela **prescrição**.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

---

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;**

[2] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.



Belém, 14/06/2023



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 16/06/2023 12:28:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061612284863000000014185745>

Número do documento: 23061612284863000000014185745

**LEONARDO FARIAS DE SOUZA, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais trinta dias-multa, pela prática do crime do art. 157, caput, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Bujaru/PA.**

Em suas razões, a defesa requereu a absolvição do apelante, em face da insuficiência de prova para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a qual prescreve em oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB[1]. Ocorre que o apelante era menor de vinte e um anos na data do fato, fazendo com que o prazo prescricional seja reduzido de metade, *ex vi* do art. 115 do CPB[2]. *In casu*, transcorreram-se mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (19/05/16) e a publicação do édito condenatório (05/05/21–Dje 7134/21). Logo, está claro que a **pretensão punitiva** foi **atingida** pela **prescrição**.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

---

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;**

[2] Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.



**apelação penal. crime do art. 157 do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.**

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a qual prescreve em oito anos, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, do CPB . Ocorre que o apelante era menor de vinte e um anos na data do fato, fazendo com que o prazo prescricional seja reduzido de metade, *ex vi* do art. 115 do CPB. *In casu*, transcorreram-se mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (19/05/16) e a publicação do édito condenatório (05/05/21 – Dje 7134/21). Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. **Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do réu. Decisão unânime.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

**Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

